



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.001773/2003-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.931 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** MRG COM ALIMENTOS LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. ADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS. NULIDADE. SÚMULA Nº 22, CARF.

Súmulas nº 22, CARF: “É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do ADE que excluiu a empresa do Simples Federal e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 05-15.580, da 1ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES FEDERAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

## Relatório

1. Trata-se de pedido (protocolado em 25/03/2003; fl. 01) de reinclusão no Simples, desde 01/01/1999. A DRF de origem deferiu parcialmente o pleito do contribuinte: admitiu sua inclusão desde 01/01/1999 e, ao mesmo tempo, determinou a emissão de Ato Declaratório Executivo de exclusão da referida sistemática, este com efeito a partir de 01/11/2002, isto porque, segundo consta, teria o contribuinte 6 (seis) débitos inscritos em Dívida Ativa da União na data de 18/10/2002 (fls. 35/36).

2. Veio, então, a edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CPS/SECAT n.º 03, de 21/02/2005.

3. Tanto a ciência do despacho que acolhera parcialmente o pleito inicial do contribuinte, bem como a do ADE sobredito, deram-se a punho no AR de fl. 40, ali consignada a data de 01/03/2005 (fl. 40).

4. Seguiu-se a correspondente manifestação de inconformidade do contribuinte, esta protocolada em 02/05/2005 (fl. 41). Ali, argumenta, particularmente contra as razões que subsidiaram a expedição do mencionado ADE, que *“os processos que constam como débito junto a Procuradoria de n.º 10830.20750/2002-43 e 10830.207509/2002-32 já foram objeto de recursos conforme protocolado em 05/10/2002, pois os mesmos já estavam quitados sendo inclusive objeto de REDARF-S”*.

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1999

**CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.**

A existência de débito inscrito junto à PGFN e sem a exigibilidade suspensa é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

**Solicitação Indeferida**

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

**Voto**

5. Antes de mais, a se tomar em conta a data posta a punho no AR de fl. 40, isto é, 01/03/2005, e protocolada a manifestação de inconformidade em 02/05/2005, esta seria flagrantemente intempestiva.

6. Ocorre que, bem observado os campos do indigitado AR reservados aos Correios para efeito de aposição das datas de postagem e de entrega em suas agências, nota-se que a primeira (postagem na unidade de origem) ocorre em 30/03/2005, e a segunda (entrega na unidade de destino) se dá em 01/04/2005. Assim, há de se reconhecer que houve equívoco por parte da pessoa que recebeu a comunicação postada junto do referido AR, isto quando anota a data de 01/03/2005 (anterior a quaisquer das datas antes referidas: 30/03/2005 e 01/04/2005), quando o correto – isto se assume de ofício – seria 01/04/2005. Nesses termos, intempestiva e, por isso, conhecida a manifestação de inconformidade.

7. Antes também de se abordar o mérito, convém repisar que a DRF de origem deferiu parcialmente o pleito original do contribuinte, na medida em que o admitiu no Simples de 01/01/1999 a 31/10/2002. Bem por isso, restringe-se o objeto da presente contenda à possibilidade de permanência do contribuinte no Simples a partir de 01/11/2002.

8. Constam às fls. 23/30 notícias e posição das seguintes inscrições em Dívida Ativa da União:

a) Inscrição n.º 80.2.02.018531-30, processo n.º 10830.207508/2002-98, inscrita em 18/10/2002, extinta por anulação (fl. 24);

b) Inscrição n.º 80.6.02.062046-28, processo n.º 10830.207507/2002-43, inscrita em 18/10/2002, parcelamento pedido, deferido e cancelado em 2002 (valor remanescente classificado como “não ajuizável”) (fl. 26).

c) Inscrição n.º 80.6.02.062047-09, processo n.º 10830.207509/2002-32, inscrita em 18/10/2002, parcelamento pedido, deferido e cancelado em 2002 (valor remanescente classificado em “segunda cobrança”) (fl. 28).

d) Inscrição n.º 80.6.03.118028-07, processo n.º 10830.204933/2003-14, inscrita em 18/10/2002, extinta por anulação. (fl. 30).

9. Descartadas as dívidas anotadas nas alíneas “a” e “d”, porque “extintas por anulação”, o contribuinte centra atenção naquelas consignadas nas alíneas “b” e “c”: “os processos que constam como débito junto a Procuradoria de n.º 10830.20750/2002-43 (a se considerar o contexto, o número correto é 10830.207507/2003-43; vide fl. 57, anexada pelo contribuinte) e 10830.207509/2002-32 já foram objeto de recursos conforme protocolado em 05/10/2002, pois os mesmos já estavam quitados sendo inclusive objeto de REDARF-S” (fl. 41).

10. O ponto a deslindar: os débitos controlados nos autos dos processos sob n.º 10830.207507/2003-43 e 10830.207509/2002-32 foram extintos ou, d’algum modo, estariam com a sua exigibilidade suspensa?

11. Em consulta aos sistemas informatizados da PGFN (pesquisa juntada às fls. 55/58), realizada em 13/12/2006, nota-se que a inscrição de n.º 80.6.02.062046-28 encontra-se na situação “NÃO AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZÃO DA MP 303/06”, e que a de n.º 80.6.02.062047-09 figura no status “AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZÃO DA MP 303/06”. Ou seja, desde a data da inscrição (18/10/2002) e até hoje, não há notícia de que tais débitos tenham sido extintos e/ou que tenham sua exigibilidade suspensa.

12. Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto, considerando-se a extensão da questão aqui discutida (como evidenciado no parágrafo 7), é pelo **INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO**.



Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2007 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 73), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/03/2007 (e-Fls. 75 a 38).

Em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “inexiste qualquer débito pendente de liquidação por parte da Recorrente que pudesse permitir a manutenção da decisão recorrida e, desta forma, a sua exclusão do simples”;
- ii. Que “os documentos colacionados dão conta de que todos os valores devidos pela Recorrente foram integralmente quitados, na verdade até mesmo em duplicidade, não havendo assim, razão para sua exclusão”;
- iii. Por fim, requer a anulação da decisão que determinou a sua exclusão do Simples.

O processo fora, então, encaminhado para o Terceiro Conselho de Contribuintes que, na data de 13 de novembro de 2008, converteu o julgamento do processo em diligência (e-Fls. 109 a 112) nos seguintes termos:

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos não fornecem a esta julgadora a necessária convicção para a solução da lide.

Desta forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, à repartição de origem para que se analise:

- *se as dívidas sob o n.º 80.6.02.062046-28, processo n.º 10830.207507/2002-43 e de n.º 80.6.02.062047-09, processo n.º 10830.207509/2002-32, já foram quitadas, conforme argumento da empresa, que, ressalta, ainda, que a mesmas, estão sendo objeto de REDARF'S?*

Em cumprimento à solicitação, a unidade de origem basicamente anexou ao processo os extratos da PGFN (e-fls. 117 a 126), sem prestar demais esclarecimentos.

Em seguida, o processo novamente fora encaminhado para o Terceiro Conselho de Contribuintes que, na data de 17 de maio de 2010, inconformado com o resultado da primeira diligência, o colegiado proferiu nova resolução (e-Fls. 128 a 131), conforme teor a seguir:

Como resultado da diligência solicitada a repartição de origem limitou-se a anexar, às fls. 108 a 117 dos autos, as mesmas pesquisas anteriormente realizadas pela autoridade julgadora da DRJ em Campinas/SP junto aos sistemas informatizados da PGFN (fls. 55 a 58), pesquisas essas que não haviam possibilitado o esclarecimento da dúvida, neste Colegiado, quanto à persistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de responsabilidade da empresa. Também não foi observada a determinação para intimação da interessada do resultado da “diligência”.

Tendo em vista que a diligência solicitada por este Órgão de Julgamento Colegiado não foi atendida pela repartição de origem, voto no sentido de que os autos retornem à DRF em Campinas/SP para:

1) que seja esclarecido se as dívidas sob o n.º 80.6.02.062046-28, processo n.º 10830.207507/2002-43 e de n.º 80.6.02.062047-09, processo n.º 10830.207509/2002-32, já foram quitadas, conforme argumento da empresa.

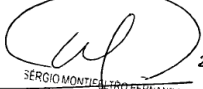
2) do resultado da análise deverá ser elaborado relatório circunstanciado, conclusivo e subscrito por autoridade competente, o qual deverá esclarecer a respeito da existência, ou não, das inscrições acima mencionadas.

3) do mencionado relatório que subsidiará as conclusões da diligência deverá ser cientificada a interessada, com prova de recebimento da ciência nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

Por conseguinte, a unidade de origem encaminhou o processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para esclarecer as dúvidas do item 1 acima mencionado, no qual fora respondido pelo Procurado por relatório manuscrito na própria solicitação (e-Fl. 133), à vista do recorte a seguir:

Conforme pode ser verificado  
nas fls. 108/117, os débitos acima  
mencionados foram inscritos em  
Dívida Ativa da União em 18/10/2002  
e extintos por pagamento em 03/03/2007  
e 27/07/2007, respectivamente.

Retorne-se ao SEORT/DRF/CPS.

  
22/09/10  
SERGIO MONTENEGRO FERNANDES  
Procurador Seccional  
DFN/Campinas - Matr. n.º 2.284.954

Fora, então, expedida intimação oportunizando a contribuinte a manifestar-se sobre as conclusões acima, entretanto, mesmo devidamente notificada (e-Fl. 136), não houve qualquer resposta.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.931 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.001773/2003-45

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES FEDERAL (Lei n.º 9.317/96), por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE (e-Fl. 46), de 21 de fevereiro de 2005, com a previsão de produção de efeitos a partir de 01.11.2002.

### Preliminarmente – Nulidade do Ato Declaratório

Ao examinar detidamente o referido ADE, este julgador “*ex officio*” identificou 02 (dois) vícios no ato administrativo passíveis de nulidade.

O primeiro deles refere-se a data para produção de efeitos do ato de exclusão.

Isso porque o Art. 15, da Lei n.º 9.317/96 (vigente à época), previa que a situação excludente em litígio (Art. 9º, XV) somente poderia surtir efeitos **a partir do ano-calendário seguinte da ciência do ADE**, conforme constata-se a seguir:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)”

Dessa forma, caso o ADE fosse convalidado, somente poderia produzir efeitos a partir de 01.01.2006. Entretanto, à margem do que dispõe a legislação, a DRF previu a produção dos efeitos da exclusão a partir de 01.11.2002.

Além disso, verifica-se ainda no ADE outra nulidade decorrente da ausência da discriminação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa, à vista do recorte a seguir:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CPS/SECAT Nº 03 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005.

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 142, de 22 de novembro de 2002, publicada no DOU de 28 de novembro de 2002, de acordo com o disposto nos arts. 9º ao 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, declara:

Art. 1º - Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/11/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: MRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – EPP

CNPJ: 58.835.216/0001-57

Data da opção pelo Simples: 01/01/1999

Situação excludente (evento 303):

- Descrição: exclusão por débito com a PGFN ou INSS.

- Data da ocorrência: 18/10/2002.

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 5/12/1996: art. 9º, XV; art. 12; art. 14, I; Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003: art. 20, XIV; art. 23, I; art. 24, II.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de sua Jurisdição, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

Quanto a este tema, importante consignar que o CARF já cristalizou entendimento, por meio da Súmula Vinculante nº 22, reconhecendo ser uma hipótese de efetiva nulidade do ato administrativo, conforme transcrição a seguir:

#### **Súmula CARF nº 22**

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ressalta-se, ainda, que como disciplina o Art. 72, do Regimento Interno do Carf, as súmulas proferidas pelo CARF são de observância obrigatória pelos Conselheiros:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Desta feita, entendo por reconhecer a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 03, de 21 de agosto de 2005, que excluiu a empresa do SIMPLES FEDERAL, reformando-se a decisão de 1ª instância.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de nulidade do ADE que excluiu a empresa do SIMPLES FEDERAL e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves